



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.224 - RJ (2012/0048145-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
**ADVOGADOS** : EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S)  
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CANTINELA ALIMENTÍCIA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA DA EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO, NO MESMO RAMO, DE FORMA ININTERRUPTA POR, NO MÍNIMO, TRÊS ANOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.224 - RJ (2012/0048145-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
**ADVOGADOS** : EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S)  
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CANTINELA ALIMENTÍCIA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado no curso da ação em que contende com CANTINELA ALIMENTÍCIA LTDA E OUTROS.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA DA EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO, NO MESMO RAMO, DE FORMA ININTERRUPTA POR, NO MÍNIMO, TRÊS ANOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

A agravante sustentou que foram devidamente prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Defendeu a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que se trata de matéria de direito. Argumentou que não há locação propriamente dita, mas, sim, contrato administrativo, devendo ser interpretado como tal. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.224 - RJ (2012/0048145-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

*A irresignação não prospera.*

*Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 87 do Decreto Lei 9760/46; 1º, parágrafo único, alínea "a", da Lei n. 8.245/91; e 1º e 54 da Lei n. 8.666/93 porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.*

*Vale salientar que os embargos de declaração opostos contra a decisão unipessoal do relator, exarada no julgamento da apelação interposta pela CONAB, foram recebidos como agravo regimental pela Corte de origem, sendo certo que o órgão colegiado, ao apreciar o recurso, não emitiu juízo de valor a respeito do tema versado nos preceitos normativos em comento, nem mesmo implicitamente. Convém observar, outrossim, que contra esse acórdão não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de suprir a ausência de prequestionamento.*

*Quanto ao ponto concernente à sugerida ofensa dos arts. 51, III e 71, I, da Lei n. 8.245/91, a recorrente afirma que não houve prova de exploração da atividade comercial, no mesmo ramo, durante o período mínimo estabelecido em lei, de maneira ininterrupta, por parte dos recorridos.*

*O acórdão impugnado, por sua vez, assevera:*

*No que concerne, por sua vez, à necessária prova do exercício da atividade, exigida pelo art. 51, III, da Lei n.º 8.245/91, bem asseverou o MM. Juízo a quo, cujo excerto da Sentença abaixo transcrito passa a integrar o presente Decisum:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"(...) Quanto ao requisito de exploração do comércio pelas autoras, no mesmo ramo, ininterruptamente por no mínimo três anos (art. 51, III da Lei 8.245/1991), considero que os documentos acostados a ambos os autos são mais do que suficientes para a comprovação do atendimento. Com efeito, os contratos sociais e alterações, além de peças de ações judiciais, inclusive sentenças, apresentadas pela parte autora não deixam qualquer margem para dúvidas acerca do cumprimento do requisito." (fl 364).*

*Assim, elidir as conclusões do aresto atacado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048145-7

AgRg no  
REsp 1.313.224 / RJ

Números Origem: 14526820024025101 200251010142521 200751010196229

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)  
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CANTINELA ALIMENTÍCIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : CLÁUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)  
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CANTINELA ALIMENTÍCIA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : CLÁUDIA MENEZES PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.